



## Rafael Pugliese: A solidariedade trabalhista decorrente de lei

O ministro Gilmar Mendes, por decisão monocrática no ARE 1160361/SP, não concluiu que o devedor solidário, integrante do mesmo grupo econômico, não pode ser incluído na fase de cumprimento de sentença. A decisão sugere ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma *"melhor reflexão sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento"* da Súmula 205, à luz do que consta do artigo 513, §5º, do CPC [1]. Mas ao afirmar que o TST teria "desconsiderado" o teor normativo do citado artigo



A base do engano está na incompreensão sobre como se deve

interpretar uma norma de processo quando confrontada com uma norma de Direito material. A composição do polo processual é questão de processo, mas a solidariedade passiva é questão de Direito material.

A solidariedade passiva é a existência de dois ou mais devedores (CC, artigo 264 [2]), cada qual vinculado à obrigação de quitar a dívida por inteiro, ou seja, *in solidum*, daí o nome de *solidária*. A solidariedade deve ser interpretada em consonância com o fim visado. Como a solidariedade passiva representa cláusula de cautela e proteção para reforçar a satisfação da obrigação, não pode ser interpretada para se afastar ao fim a que se presta. O que existe para reforçar a segurança da obrigação não deve encontrar fórmula interpretativa para afrouxá-la. A execução se processa para a tutela do interesse do credor (CPC, artigo 797), não do devedor. Nelson Nery Jr, em comentários ao CPC, adverte que *"não se pode, por intermédio do processo, aniquilar o instituto da solidariedade, criado não em benefício do devedor solidário, para resolver as suas pretensões para com os demais codevedores solidários"* (RT, 17ª ed., p. 478, versão eletrônica).

Tanto não se exige que na solidariedade ativa todos os credores postulem em conjunto o crédito solidário, quanto não se exige que todos os devedores solidários precisem ser demandados por suas cotas, já que a solidariedade justifica a cobrança integral de um devedor, independentemente da presença dos demais [3], aos quais sempre será oponível à conta do caráter *in solidum* da obrigação. E, ainda assim, se qualquer dos obrigados pagar a dívida dentro ou fora da relação processual, poderá reivindicar dos demais o ressarcimento na proporção do que lhes toca sob a eventual relação que porventura tenham convencionado entre si. O negócio jurídico convencionado privadamente entre os devedores não transmuda a solidariedade frente ao credor.



A solidariedade passiva pode ser analisada sob a ótica interna ou externa da relação jurídica a que se liga; sob o aspecto externo, ela existe em face de vários devedores, porém como se todos fossem apenas um. De tal modo que, sendo o cumprimento obrigacional oponível a apenas um obrigado, já se está opondo a todos (CC, artigo 275), e, mesmo quando a obrigação for demandada apenas de um deles, a tal não significará renúncia à solidariedade, que se conserva por inteiro (CC, artigo 275, §único [4]). Eis aí a segurança do Direito material.

Já sob a ótica interna da solidariedade passiva trabalhista derivada de grupo econômico deve-se considerar que a sua existência não decorre de vontade contratual. Trata-se de solidariedade que decorre de expressa disposição legal (Consolidação das Leis do Trabalho ou CLT, artigo 2º, §2º [5]; CLT, artigo 10 [6]; CC, artigo 265 [7]), pré-constituída ao contrato de trabalho, que existe pela simples condição de existir o grupo econômico, não demandando processo de conhecimento, nem de formação judicial da base obrigacional. É cláusula de garantia pré-pronta já resolvida pelos seus próprios elementos formadores ligados à existência do grupo econômico, compreendendo realidade muito diferente relacionada à condição de "coobrigados" sob as mais diversas realidades que o Direito material edifica a essa condição. Um devedor solidário assim constituído por fonte legal é muito mais do que simplesmente um coobrigado constituído por regra de contrato privado, para que se possa dar a um e outro o mesmo tratamento no diminuto espaço do artigo 513, §5º, do CPC.

Não existem modalidades distintas nas obrigações solidárias trabalhistas derivadas de grupo econômico que pudessem, por exemplo, definir que a solidariedade para um obrigado dependeria de culpa contratual e que para o outro obrigado incidiria a culpa extracontratual. É, simplesmente, unidade de obrigação com multiplicidade de sujeitos obrigados.

E tanto não se exige que a ação judicial dependa, necessariamente, de o ajuizamento ter se aparelhado em face de todos os devedores solidários, que o artigo 130, III, do CPC [8], simplesmente facultou o chamamento dos demais solidários ao processo por escolha do devedor demandado, em vez de vincular pressuposto para a aceitação da ação como imperativo de conduta ao autor. Isso está de acordo com o disposto no artigo 275, §único, do CC, que garante não haver renúncia à solidariedade pelo não ajuizamento da ação em face de todos os solidários.

Logo, a leitura do artigo 513, §5º, do CPC — que exigiria a presença do coobrigado (não se falou de solidário) desde a fase de conhecimento — frente ao artigo 275, §único, do CC — que garante não haver renúncia à solidariedade pelo ajuizamento da ação em face de apenas um devedor —, não poderia conduzir à conclusão de desarmonia do sistema normativo, em que a norma de processo (CPC, artigo 513, §5º) estaria invalidando a norma de Direito material (CLT, artigo 2º, §2º).



Seria escusado dizer, mas com relação ao corresponsável, igualmente incluído no artigo 513, §5º, do CPC, o cenário é ainda mais distante. O sujeito de uma obrigação se define como sujeito *obrigado*; o sujeito *responsável* por uma reparação nem sempre estará na raiz da formação obrigacional. O empregador que comete um ato ilícito é um sujeito obrigado à reparação (CC, artigo 927), enquanto que o ato ilícito cometido pelo empregado irá gerar simplesmente a responsabilidade do empregador (CC, artigo 932, III). São ideias que não se confundem. Portanto, o universo de coobrigados e corresponsáveis monta realidades muito variadas do que já se adensa no conceito de solidariedade, sobretudo a que decorre da lei substantiva, e não de contrato.

Será sempre útil que todos nós — e não somente o Tribunal Superior do Trabalho — possamos ter o interesse em revisitar conceitos importantes, ainda que as conclusões não desvendem nada de novo.

[1] "§5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

[2] "Artigo 264 – Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

[3] "Artigo 275 – O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

[4] "Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores".

[5] "2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

[6] "Artigo 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

[7] "Artigo 265 – A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

[8] "Artigo 130 – É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:



III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum".

**Date Created**

25/09/2021